



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 403, aprovando a organização do Posto Zootécnico de Gouveia, anexa ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 403

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 128.º e seus parágrafos da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização do Posto Zootécnico de Gouveia, que faz parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e, interino, dos Estrangeiros, e o Ministro do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Aquiles Gonçalves*.

Organização do Posto Zootécnico de Gouveia

Artigo 1.º É criado um posto zootécnico de selecção nos terrenos municipais situados no Penedo Gordo, do concelho de Gouveia.

§ único. Estes terrenos voltarão á posse da câmara municipal quando por qualquer circunstância deixar de funcionar o referido posto.

Art. 2.º O posto terá por fim seleccionar a raça ovina e caprina da localidade e melhorá-la nas suas aptidões.

Art. 3.º Para isso serão adquiridos pelo Estado alguns animais dos mais distintos da mesma raça, e com elles se constituirá um núcleo de progenitores, cujas qualidades se procurará perpetuar na descendência por processos zootécnicos apropriados.

Art. 4.º No posto haverá um livro onde serão inscritos os animais, e do qual constem todos os esclarecimentos que possam elucidar sobre as aptidões dos mesmos e da sua descendência.

Art. 5.º A Câmara Regional de Agricultura, que venha a ter sede em Gouveia, promoverá que se estabeleça na região uma associação de criadores que primordialmente terá por fim auxiliar o posto na selecção das raças referidas, podendo depois funcionar independente-

mente e aproveitar-lhes os reprodutores que julgue mais apropriados ao fim a que visa.

Art. 6.º Na previsão de que alguns criadores queiram melhorar os seus animais por meio de cruzamentos com raças estrangeiras ou tentar a adaptação destas, funcionará no mesmo local, simultaneamente com o posto de selecção, um posto de *cobrição* para os mesmos animais.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo anterior, haverá no posto reprodutores aprimorados.

Art. 8.º Estes reprodutores serão fornecidos pela Estação Zootécnica Nacional, e quando não tenham ainda demonstrado pelos produtos as suas boas qualidades, devem, pelo menos, provir de ascendentes em que essas qualidades sejam distintas e provadas.

§ único. Os reprodutores regressarão à Estação quando sejam dispensáveis no posto ou se impossibilitem para o serviço, podendo porém ser vendidos na localidade, se nisso houver conveniência, sendo o produto da venda entregue à Estação Zootécnica Nacional.

Art. 9.º O posto de cobrição começará a funcionar imediatamente e a cobrição será de começo gratuita, podendo mais tarde a direcção, de acôrdo com a respectiva câmara regional, estabelecer uma remuneração pelo serviço prestado.

Art. 10.º O pessoal do posto, com carácter de permanência, será constituído por um regente agrícola, além do director, que é o delegado de pecuária da secção da Guarda, e do ajudante de pecuária da mesma secção.

Art. 11.º O regente agrícola será nomeado pelo Govêrno, sob proposta da Direcção Geral da Agricultura, e perceberá vencimento correspondente à menos graduada categoria do respectivo quadro.

§ único. Se o regente nomeado pertencer ao quadro da Direcção Geral da Agricultura, o seu vencimento será o da classe em que estiver colocado; deixa, porém, vaga no quadro, não perdendo, contudo, os seus direitos de antiguidade, promoção e vencimentos respectivos.

Art. 12.º A nomeação será provisória; podendo, porém, tornar-se definitiva se o nomeado, durante três anos, der provas de competência no desempenho das suas funções.

Art. 13.º Ao director incumbem:

a) Cumprir e fazer cumprir as prescrições regulamentares;

b) Propor à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio da Circunscrição dos Serviços Pecuários do Norte, quaisquer alterações no regime do posto, tendentes a melhorar o serviço;

c) Consultar no que lhe fôr indicado superiormente;

d) Elaborar anualmente um relatório detalhado de todos os trabalhos realizados no posto, a fim de ser publicado no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura*;

e) Enviar anualmente às estações superiores os inventários e o balanço do posto.

Art. 14.º Ao regente agrícola compete:

a) Dirigir e fiscalizar os trabalhos culturais ordinários

e os ensaios de culturas forraginosas que superiormente sejam ordenados;

b) Escriurar todos os livros do pòsto e ser fiel dos armazéns;

c) Cumprir as ordens do director e as prescrições regulamentares.

Art. 15.º Haverá no pòsto um Conselho de Administração, composto do director, que será o presidente, do regente agrícola e dum vogal da Câmara Regional de Agricultura de Gouveia.

§ único. Enquanto não for constituída a Câmara Regional de Agricultura, servirá no Conselho um vereador da Câmara Municipal.

Art. 16.º Todas as receitas e despesas do pòsto constarão de livros especiais minuciosamente escriturados e perfeitamente ordenados.

Art. 17.º O Governo fará inspeccionar o pòsto pelo director da respectiva circunscricção pecuária, a fim de

averiguar do modo da sua instalação e funcionamento, e verificar os inventários e toda a escrituração.

Art. 18.º Da verba inscrita no orçamento do Ministério do Fomento, para postos zotécnicos, serão distribuídos 3.000\$ para dotação deste pòsto, os quais são destinados a pagamento do regente agrícola, ao pessoal jornalheiro, bem como às despesas de cultura, aquisição de animais, materiais e edificações.

§ único. Ao pòsto é aplicado o disposto no decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e o regulamento de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 19.º A medida que for aumentando a receita própria do pòsto, irá sendo diminuída a dotação a que se refere o artigo antecedente.

Art. 20.º O Governo fará publicar as instruções regulamentares necessárias para a execução deste decreto.

Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1914.—O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.